



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2021.0000449884

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003475-11.2018.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelada UNIVERSO ONLINE S.A., é apelado/apelante DEEZER MUSIC BRASIL LTDA.

ACORDAM, em 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Não conheceram dos recursos e determinaram a remessa dos autos à redistribuição, v.u.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores A.C.MATHIAS COLTRO (Presidente sem voto), FERNANDA GOMES CAMACHO E RODOLFO PELLIZARI.

São Paulo, 11 de junho de 2021.

MOREIRA VIEGAS
RELATOR
Assinatura Eletrônica

Apelação nº: 1003475-11.2018.8.26.0100
Comarca: São Paulo
Apelantes: Universo Online S.A. e outro
Apelados: Deezer Music Brasil Ltda. e outro

COMPETÊNCIA RECURSAL – Processo que discute inadimplemento de contrato de licenciamento de software- Ausência de discussão sobre proteção de propriedade intelectual de programa de computador- Vínculo de prestação de serviços entre as partes- Precedentes- Competência da Segunda ou Terceira Subseções de Direito Privado, nos termos do art. 5º, § 1º, da Resolução 623/2013, deste E. Tribunal de Justiça- Recursos não conhecidos.

VOTO Nº 30093

Apelações interpostas em face da r. sentença de fls. 5269-5302, aclarada pela decisão de fls. 5317-5318, relatório adotado, que, em ação declaratória c.c. reparação de danos, julgou parcialmente procedentes os pedidos, para CONDENAR a ré ao pagamento do valor definido para a Garantia Mínima prevista no item 9.2. do Contrato de Licenciamento (fls. 66/122), considerando a rescisão por culpa da autora em 30.06.2017, corrigida monetariamente pela tabela prática do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo desde data para o pagamento estipulada em contrato, incidindo juros moratórios de 1% ao mês (art. 406, CC c/c §1º, art. 161, CTN) desde a citação (art. 240, CPC e art. 405, CC). Havendo sucumbência recíproca (art. 86, CPC), as custas e despesas processuais serão divididas entre as partes em porções iguais. Havendo sucumbência recíproca, o autor pagará honorários ao advogado do réu à razão de 10% do resultado da dedução do valor da condenação do valor causa, e o réu pagará honorários advocatícios ao autor no importe de 10% do valor da condenação sendo vedada a compensação (art. 85, §14, CPC).

Apela a ré (fls. 5320-5336). Alega, em suma, que ao se reconhecer que não houve a entrega do Co-Branded Software na

forma acordada no contrato de licenciamento, não há como considerar que a Garantia Mínima é devida, porque tal quantia está intimamente atrelada à promoção e comercialização de um software que não foi colocado em comercialização. Pugna pela improcedência da demanda.

Apela a autora (fls. 5343-5369). Alega em síntese que cumpriu todas as suas obrigações contratuais, pois se trata de um contrato de licenciamento de um software já existente (Deezer Music Software), não tendo sido pactuada a criação de softwares exclusivos e específicos para o UOL. Sustenta que a ré tinha ciência que estava diante de licenciamento de software existente e já licenciado a empresa TIM anteriormente ao contrato com a UOL, e que a utilização da expressão TIM no nome do aplicativo não afetou, sob nenhuma hipótese, o cumprimento das obrigações contratuais pela Deezer, no sentido de desenvolver e entregar uma versão Co-Branded do Deezer Music Software. Sustenta que cumpriu a contento suas obrigações contratuais, tendo a avença sido rescindida sem justa causa por iniciativa da ré, o que acarreta o pagamento da garantia mínima estipulada para esta hipótese, bem como a indenização correspondente.

Recursos processados, com respostas a fls. 5376-5397 e 5403-5432.

O apelo foi inicialmente distribuído à 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, que determinou a remessa a uma das Câmaras da Seção de Direito Privado I sob o argumento de que se trata de ação relativa a direitos autorais sobre o software em comento (fls. 5477-5483).

É o relatório.

Notória a competência das Colendas Subseções de Direito Privado II ou III deste Tribunal. Isto porque a demanda trata sobre descumprimento de obrigações contratuais firmadas em contrato de licenciamento de *software*, em típica relação de prestação de serviços entre as partes. Anote-se que a demanda não leva em conta, em nenhum momento, o direito albergado na Lei n. 9.609/98, que dispõe sobre a proteção da propriedade intelectual de programa de computador.

Assim, por se tratar de apelação decorrente de inadimplemento de contrato de licenciamento de *software*, e anotando-se que a competência para o julgamento em segunda instância desta ação é a prevista no art. 5º, §1º da Resolução 623/2013, a matéria deve ser apreciada por uma das Câmaras daquelas Subseções.

A esse respeito:

“Conflito de competência entre a 3ª Câmara de Direito Privado e a 28ª Câmara de Direito Privado - Ação de **cobrança de contraprestação prevista em contrato de licenciamento de software** - A demanda **não tem em conta discussão sobre o direito albergado na Lei n. 9.609/98, que protege a propriedade intelectual de programa de computador** - Vínculo de **prestação de serviços** entre as partes - Competência da Segunda ou Terceira Subseções de Direito Privado, nos termos do art. 5º, § 1º, da Resolução 623/2013, deste E. Tribunal de Justiça - Conflito dirimido e julgado procedente, para fixar a competência da Câmara suscitante, a 28ª Câmara de Direito Privado.”

(TJSP; Conflito de competência cível

0040917-08.2016.8.26.0000; Relator (a): Grava Brazil; Órgão Julgador: Grupo Especial da Seção do Direito Privado; Foro de Valinhos - 2ª. Vara Judicial; Data do Julgamento: 23/08/2016; Data de Registro: 23/08/2016)(sem destaques no original)

“Competência recursal. Ação de resolução de **contrato de cessão de direito de uso de software e prestação de serviços . Ausência de discussão sobre proteção de propriedade intelectual de programa de computador .** Competência concorrente das Câmaras que integram as Subseções de Direito Privado II e III desta Corte. Conflito procedente, competente a Câmara suscitada.”

(TJSP; Conflito de competência cível 0022668-09.2016.8.26.0000; Relator (a): Araldo Telles; Órgão Julgador: Grupo Especial da Seção do Direito Privado; Foro de São Caetano do Sul - 5ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 12/07/2016; Data de Registro: 12/07/2016)(sem destaques no original)

Pelo exposto, NÃO CONHEÇO dos recursos, com determinação de redistribuição, nos moldes expostos.

JOÃO FRANCISCO MOREIRA VIEGAS
Relator